



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO PGM/CLC N. 353, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo Administrativo nº: **087/2020**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 066/2020**

Solicitação: **1390/2020**

Requisitante: **SECRETARIAS DIVERSAS**

Assunto: **PARECER FINAL COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2020**

EMENTA: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SECRETARIAS DIVERSAS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI NACIONAL 8.666/93 – LEI NACIONAL Nº 10.520/02 – DECRETO MUNICIPAL 3.021/15 – DECRETO MUNICIPAL 3.020/15 – PARECER FINAL – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1 – Cuida-se do Processo Administrativo nº 087/2020, que contém o Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 066/2020, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis com a tecnologia RFID ou NFC e serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

2 – Após o Parecer nº 256/2020, presente nas fls. 296 – 312, por meio do qual essa Procuradoria opinou favoravelmente à realização do procedimento licitatório, desde que observado alguns pontos, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

PARECER Nº 353/2020/PGM/CLC – EMENTA: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SECRETARIAS DIVERSAS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI NACIONAL 8.666/93 – LEI NACIONAL Nº 10.520/02 – DECRETO MUNICIPAL 3.021/15 – DECRETO MUNICIPAL 3.020/15 – PARECER FINAL – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

- a) Despacho do Pregoeiro se manifestando acerca dos pontos suscitados no parecer (fls. 313 – 314);
- b) Termo de referencia consolidado (fls. 315 – 408);
- c) Publicação no Diário Oficial do Estado no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 409);
- d) Publicação no Diário Oficial da União no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 410);
- e) Publicação em jornal de grande circulação no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 411);
- f) Publicação no Diário Oficial do Município no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 412);
- g) Solicitação de esclarecimentos e sua decisão (fls. 413 – 417);
- h) Edital consolidado e seus anexos (fls. 418 – 550);
- i) Impugnação ao edital e sua decisão (fls. 551 – 579);
- j) Documentação da empresa “NP3 Comércio e Serviços Ltda” (NP3) (fls. 582 – 708);
- k) Solicitação de diligencia da empresa “Link Card Administradora de Benefícios Eireli” (Link Card) (fls. 709);
- l) Processo no TCU (fls. 710 – 724);
- m) Demais documentos da NP3 (fls. 725 – 734);
- n) Questionamento da empresa Link Card contra a documentação apresentada pela NP3 (fls. 735)
- o) Denuncia da Link Card contra a NP3 no TCU e documentos (fls. 736 – 803);
- p) Documentação da empresa “Link Card Administradora de Benefícios Eireli” (fls. 804 – 871);
- q) Portaria 22.039 que Nomeia a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito (fls. 872);
- r) Ata da Prova de Conceito (fls. 873 – 874);
- s) Parecer de Avaliação Técnica (fls. 875 – 886);
- t) Ata de Realização do Pregão no dia 02 de outubro de 2020 (fls. 887 – 893);
- u) Comunicação Interna 743 da SLC encaminhando os autos para análise do Balanço Patrimonial da empresa NP3 (fls. 894);
- v) Contrarrazões da Link Card do recurso interposto pela NP3 (fls. 895 – 949);
- w) Parecer da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 950 – 954);
- x) Decisão de Recurso do Pregoeiro (fls. 955 – 957);
- y) Decisão de Recurso da Autoridade Superior (fls. 958 – 973);
- z) Termo de julgamento de recursos (fls. 974);
- aa) Termo de Adjudicação do Pregão (fls. 975);



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

3 – Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria, para exame e parecer.

4 – É o breve relatório, sobre o qual passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5 – Preliminarmente, incumbe destacar que a análise que se segue se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

6 – Ademais, na hipótese, já houve manifestação desta Procuradoria, por meio do Parecer nº 256/2020, presente nas fls. 296 – 312, quando da conclusão da fase interna. Assim, a análise que será feita se resumirá aos procedimentos adotados a partir da publicação do edital.

II.1 – DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

7 – Nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Conforme ensina Lucas Rocha Furtado:

“[...] a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”².
(grifamos)

8 – Com efeito, considerando as atribuições desta Procuradoria, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

II.2 – DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL

9 – O Decreto Municipal 3.021/2015 definiu as formalidades antecedentes a abertura do pregão. A ver:

Art. 10. Precederá a abertura da sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação no Estado;

c) em se tratando de pregão cuja fonte de recursos for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação, no Diário Oficial da União;

II – indicação no aviso da licitação, de forma clara e precisa, do objeto, dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como do local, dia e da hora da realização da sessão pública;

III – fixação do prazo no edital para a apresentação das propostas, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contado da publicação do aviso;

IV – disponibilização integral dos editais e anexos, na internet.

10 – Nesse ínterim, pode se verificar nos autos do processo administrativo em análise, o preenchimento de todos esses requisitos. *A priori*, a convocação dos interessados se deu por meio de avisos tempestivamente publicados no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação “aQui” e no Diário Oficial do Município, todos no dia 17 de setembro de 2020 dos quais constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a íntegra do Edital.

11 – Além disso, demonstra ter havido publicação do edital e seus anexos através do site da Prefeitura de Santa Luzia/MG, <http://www.santaluzia.mg.gov.br> e do site www.comprasnet.gov.br, conforme anunciado no aviso veiculado na imprensa escrita.

12 – Todavia, conforme art. 24 do Decreto Municipal Nº 3.020 que define que, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas das Leis Federais nº 8.666 e nº 10.520, temos que no § 4º do art. 21 da Lei 8.666 que:



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

13 – E, no caso em tela, após uma solicitação de esclarecimentos, houve uma alteração no edital e não consta nos autos comprovação da publicação dessa alteração e tampouco a reabertura do prazo.

14 – Dessa forma, não possuindo a PGM conhecimento técnico para aferir que alteração no edital afeta – ou não – a formulação das propostas, deve os responsáveis atestarem que a alteração não afeta a formulação de propostas ou juntarem a comprovação de publicação.

15 – Assim sendo, aparentemente, não foi respeitado princípio da publicidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal.

II.3 – DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DOS VENCEDORES

16 – Segundo se depreende da Ata de Realização do Pregão (fls. 887 – 893), fora realizada a sessão pública, no portal “comprasnet”, divulgando as propostas recebidas no dia 02 de outubro de 2020, conforme designado no Edital, em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

17 – O Termo de Adjudicação, conforme fls. 975, indica quem foi o licitante vencedor.

18 – Destaca-se que, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal 3.021/15, é de competência de o Pregoeiro realizar a conferência da documentação apresentada pelos licitantes vencedores, ao qual este conferiu e após manifestação de uma concorrente optou pela inabilitação da empresa.

19 – Porém, com a devida vênia, não coadunamos com a Decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro e pelo Secretario de Administração.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

20 – Em brevíssima síntese, a razão pela inabilitação se dá em razão de indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa em virtude de dois imóveis constantes no balanço.

21 – Todavia, consta nos autos o encaminhamento para a contadora do Município que elaborou um parecer técnico (fls. 950 – 954) em que concluiu que:

9. Diante do exposto, conclui-se que a empresa licitante NP3 Comércio e Serviços Ltda., apresenta índices satisfatórios de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme disposto no Edital, **estando sua documentação econômico-financeira em consonância com o mesmo, e ainda todos os lançamentos estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.**

22 – Ou seja, o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Finanças entendeu que a empresa apresentou índices satisfatórios e que os lançamentos estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

23 – Como fundamentação de inabilitação, constam nos autos, representação da LINK CARD contra a NP3 no Tribunal de Contas da União sob o argumento que a NP3 estaria participando de licitações utilizando-se de documentação com informações falsas, incompletas ou de forma a confundir sua correta análise.

24 – E, em análise dos autos da denuncia cumpre transcrever o seguinte:

[...]

2.2. **lançamentos contábeis inverídicos, destacando-se que no balanço patrimonial do exercício de 2018** (peça 10 p. 3) está inclusa a informação contábil de que possui terrenos nas cidades mato-grossenses de Cuiabá e Barra do Garças

[...]

19. Acrescente-se a isso o fato de que a própria administração do TRE/RR admitiu que a NP3 **alegou que tais imóveis se encontravam em fase de transferência de propriedade, ou seja, ainda não constavam, de fato, de seu patrimônio.**

20. **Para que o imóvel fizesse parte do balanço patrimonial da empresa, conforme estabelecido na Lei 6.404/1976, transcrita abaixo, ele precisaria estar devidamente registrado ainda no exercício de 2018, não podendo estar em tratativas no exercício de 2019**, considerando que o negócio poderia vir a não se concretizar, como mais tarde ficou demonstrado com o distrato de um dos compromissos de compra e venda.

25 – Pois bem, pelo exposto, pode-se aferir que a representação sob análise no TCU trata-se de documentação referente ao balanço financeiro de 2018 enquanto o balanço financeiro apresentado no momento do pregão do Município de Santa Luzia é de 2019 e



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

que em 2018 os imóveis encontravam-se em fase de transferência, ou seja, pode ser que tenha transferido e os balanços atuais estejam legais, conforme declarou a Secretaria Municipal de Finanças.

26 – Ainda, em caso de dúvidas acerca da legalidade do documento, o Pregoeiro responsável deve encaminhar o mesmo para análise técnica, o que foi feito e declarado apto e, mesmo havendo dúvidas, deveria o Pregoeiro realizar mais diligências com fins de abarcar a sua decisão.

27 – A existência de Representação na corte de contas e até mesmo pareceres internos considerando equívocos nos documentos, por si só, não podem declarar como inidôneo para prosseguir com a disputa em licitação, afinal, a representação está lá justamente para sua análise e decisão, ao qual, na época da inabilitação não havia sido proferida.

28 – Dessa forma entendemos que a decisão de inabilitação fora equivocada em razão do parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças ter declarado os documentos legais, pela representação no TCU ser do Balanço Patrimonial de 2018 e em razão da inexistência mais diligências técnicas para fundamentar a inabilitação.

29 – Ressaltamos que sabemos de quem é a atribuição para julgamento dos recursos e respeitamos a decisão tomada, ao qual não temos condão de modificá-la, todavia, por sermos o órgão de assessoria jurídica do município, devemos nos manifestar positivamente ou contrariamente a decisão.

II.4 – DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

30 – No Município de Santa Luzia, o Registro de Preços foi regulamentado somente em 2015, por meio do Decreto nº 3.020/15. Em seu art. 4º, o Decreto apresenta diversas atribuições cuja competência é da Secretaria Municipal de Administração:

Art.4º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração a prática de todos os atos de formação, controle e administração do Sistema de Registro de Preços do Município, e ainda o seguinte:

I – registrar sua intenção de registro de preços através de ofício circular às demais Secretarias;



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

- II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
 - III – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
 - IV – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e/ou consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
 - V – realizar o procedimento licitatório;
 - VI – gerenciar a Ata de Registro de Preços;
 - VII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
 - VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
 - IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- Parágrafo único. As Secretarias Municipais deverão, como condição prévia à abertura do procedimento para a realização do Registro de Preços, verificar a existência de eventual Ata em vigência no âmbito do Município, referente aos itens a serem adquiridos.

31 – Como visto, a maior parte das disposições (incisos, I, II, III, IV) referem-se à fase interna do procedimento licitatório. As disposições presentes no inciso V, a despeito de demasiadamente genéricas, restaram configuradas no presente caso, tendo em vista a condução do procedimento ter sido registrada em todas as suas etapas a partir de atos administrativos exarados pela Secretaria Municipal de Administração.

32 – Os demais incisos referem-se a tratativas inerentes à gestão da ata de registro de preços em si, ou seja, após homologação do certame, não cabendo sua verificação no momento.

33 – Assim, com relação às condições a serem observadas pela Administração após a homologação da licitação, ressaltam-se as disposições do art. 10, em tom meramente recomendativo:

Art. 10. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – será incluído na respectiva ata o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame;
- II – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Luzia e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e
- III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

§ 1º O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20.

§ 2º Serão registrados na ata de Registro de Preços, nesta ordem:

I – os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II – os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do §2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

34 – Tratam-se, portanto, de exigências de (1) publicidade do preço registrado com indicação dos fornecedores; (2) inclusão de licitantes que aceitarem cotar o bem/serviço em igual preço ao vencedor; (3) respeito à ordem de classificação no momento de contratação.

II.5 – DOS RECURSOS

35 – No que se refere aos recursos, o Decreto 3.020/15 em seu art. 8º definiu que são atribuições do pregoeiro *“receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação”*. Ademais, o decreto ainda definiu que a juntada do recurso e seu julgamento são atos essenciais do pregão.

36 – *In casu*, foi apresentado um recurso contra decisão que a licitante que ofertou o melhor preço fora inabilitada. Encaminhado a documentação do motivo da inabilitação para o setor técnico da administração avaliar, este declarou como legal e, a partir daí os responsáveis pelo processo licitatório mantiveram a decisão de inabilitação por seus fundamentos de fls. 955 – 973, ao qual divergimos, conforme brevemente exposto nos itens 19 ao 29 do presente.

II.6 – DOS ATOS ESSENCIAIS



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

37 – O art. 20 definiu os atos considerados essenciais para compor o pregão, nos seguintes termos:

Art. 20. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I – justificativa da contratação;
- II – Termo de Referência com orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III – garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV – autorização de abertura da licitação;
- V – designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VI – parecer jurídico ou manifestação da Procuradoria Geral do Município que lhe faça as vezes;
- VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII – minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- X – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados e a ordem de classificação;
- XI – o recurso interposto e seu julgamento;
- XII – comprovantes da publicação do aviso do edital, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso;
- XIII – o despacho de homologação.

38 – O cumprimento destes restou demonstrado da seguinte forma:

- I. Presente no termo de referência;
- II. Presente o termo de referência;
- III. Não necessário o bloqueio de dotação orçamentária por se tratar de registro de preços, todavia, por precaução, o mesmo encontra-se presente.
- IV. Autorizado pela pasta demandante e pelo chefe do executivo;
- V. Equipe devidamente designada;
- VI. Parecer nº 256/2020 da PGM;
- VII. Presente o edital;
- VIII. Presente nos anexos do edital;
- IX. Presente as propostas;
- X. Presente a ata de realização do pregão;
- XI. Houve um recurso que fora fundamentadamente recusado;
- XII. Publicação em jornal de grande circulação “AQUI”, no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município e na internet;



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

XIII. Ato seguinte a este.

39 – Assim, conforme demonstrado, todos os atos essenciais para a legalidade do procedimento licitatório foram fielmente cumpridos.

II.7 – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

40 – Ato contínuo, o rito procedimental do certame impõe a homologação, após adjudicação do objeto ao licitante vencedor. A competência legal para homologação do certame foi conferida ao dirigente do Órgão Requisitante ou Secretário Municipal de Administração. *In verbis*:

Art. 5º. Para a realização da licitação na modalidade de pregão, o principal dirigente do órgão ou da entidade subordinados ao regime deste Regulamento, ou a autoridade por ele delegada, ou ainda, o Secretário Municipal de Administração, deverá:

- I – autorizar a abertura da licitação;
- II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- IV – homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

41 – O art. 12 do mesmo Decreto Municipal reafirma este entendimento:

Art. 12. O pregão presencial atenderá, ainda, aos seguintes procedimentos específicos:

(...)

XIX – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital

42 – Apesar do art. 12 citar pregão presencial, cumpre atentar que o art. 13 definiu que o pregão eletrônico atenderá o que for aplicável referente às disposições do pregão presencial, vejamos:

Art. 13. O pregão eletrônico atenderá às disposições relativas ao pregão presencial, no que lhe for aplicável, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos previstos no Decreto Municipal nº 1.772/2006 que não contrariarem os preceitos gerais inscritos neste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

43 – Portanto, estes procedimentos deverão ser observados, a partir do encaminhamento do presente parecer à autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

44 – Por tudo o que foi exposto, **conclui-se pela possibilidade jurídica da homologação do Pregão Eletrônico nº 066/2020**, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis com a tecnologia RFID ou NFC e serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, **desde que** observe o disposto no item 13 ao 15 que aduzem sobre a alteração realizada no Edital, sem a sua publicação e **ressalvado** o que dispõe os itens 19 ao 29.

45 – Em tom recomendativo, sugerimos a observância dos itens 33 e 40 ao 43 que deliberam acerca da homologação e dos atos seguintes ao presente parecer.

46 – Este é, s.m.j., o parecer.

À consideração superior

Santa Luzia, 09 de dezembro de 2020


JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE PAULO

Coordenador de Licitações e Contratos da PGM – Mat. 33966
OAB/MG 198.825





Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Processo Administrativo nº: **087/2020**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 066/2020**

Solicitação: **1390/2020**

Requisitante: **SECRETARIAS DIVERSAS**

Assunto: **PARECER FINAL COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2020**

Ratifico o **PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO/CONTRATOS N. 353/2020** exarado pelo Coordenador do Setor de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município José Alexandre Souza de Paulo.

À consideração da Procuradora-Geral do Município.

Aprovo nos termos do artigo 32, inciso 44, da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.
Encaminhe-se ao consulente.


PAULO SÉRGIO MATEUS
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 117.056

*Paulo Sérgio Mateus
OAB 117.056
Art. 32, 151
Subprocurador Geral*


PATRÍCIA NATÁLIA ELIAS
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 135.338

*Patrícia Natália Elias
OAB/MG 135.338
Procuradora Geral do Município*